



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2024

PROCESSO Nº 17255/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 15h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.347.361/0001/37, protocolado via e-mail em 07/10/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desta forma, a licitante **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. EPP**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 07/10/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA – EPP** na data de 11/10/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP:

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, instituído por essa Pasta, que tem como escopo a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS".

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, denominada como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA, doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando tanto sua proposta quanto sua documentação habilitatória, identificou-se que tal empresa jamais poderia ter sido habilitada para o certame em comento, urgindo a necessidade de promover sua inabilitação. Isso porque, foram constatadas uma série de descumprimentos, por parte da Recorrida, às exigências do instrumento convocatório.

A primeira delas, consiste na quantidade de insuficiente de credenciais apresentada pela Recorrida. Isso porque, foi constatado que ela apresentou credenciais de apenas 1 (um) médico, 1 (um) condutor e 1 (um) enfermeiro, estando ausentes as credenciais de, ao menos, 2 (dois) condutores, 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiros e 1 (um) técnico de enfermagem, sendo que, para este último, não foi apresentado NENHUMA credencial. Isso porque, analisando as exigências editalícias, encontra-se a necessidade de apresentação das credenciais pertinentes. Outrossim, os serviços a serem contratados estão descritos no edital - ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA, E ANEXO I, DO TERMO DE REFERÊNCIA onde especifica a composição de cada equipe:

Ou seja, em razão da exigência das funções e das quantidades (3 socorristas, 2 enfermeiros, 2 médicos e 1 técnico de enfermagem) mencionados, a Recorrida deixou de cumprir com o disposto no edital sobre a necessidade de apresentação de credenciais de todos os profissionais previstos. Como são 3 tipos de ambulâncias distintas e com equipes distintas, é obrigatório ao menos 1 (uma) equipe por tipo de ambulância, inclusive, a recorrida não credenciou nenhum profissional técnico de enfermagem. Ora, isso representa uma clara violação ao disposto no edital, devendo a recorrida ser imediatamente inabilitada.

Também foi identificado outro ponto que merece ensejar a inabilitação da Recorrida, em relação ao item 8.13.2.1, do edital:

8.13.2.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 67 da Lei n° 14.133/21

Ocorre que, a empresa arrematante apresentou atestados incompatíveis com os serviços prestados, sendo apenas um atestado "válido", que foi fornecido pela prefeitura de São Carlos.

Ao realizar uma análise mais detalhada do atestado, do edital e do contrato vinculado, constata-se uma incompatibilidade entre o atestado e o contrato (ATA) firmado entre as partes. O contrato menciona a prestação dos serviços em horas, sem qualquer menção à unidade de medida "KM", enquanto o atestado fornecido, além de fazer referência às horas, inclui a menção a um total de 100.000 km rodados (acima destacado), o que não permite uma mensuração precisa, ainda mais se tratando de uma ATA, que possui quantitativo máximo estimado.

Ademais, o atestado indica o início dos serviços em 14/05/2018. No entanto, conforme o contrato anexado, verifica-se que este só foi formalmente assinado em 18/07/2018. Diante dos fatos expostos, é possível, pelo menos, questionar a validade do atestado apresentado, devendo ser essa questão, no mínimo, apurada, sob pena de responsabilização funcional ao se admitir um documento onde paira grandes dúvidas quanto às informações nele contidas.

Por fim, deve-se destacar o disposto no item 3.3, do ANEXO V -TERMO DE REFERÊNCIA, abaixo destacado:

3.3. As ambulâncias deverão ter no máximo de 10 anos de uso, em boas condições de uso, devidamente licenciados e emplacados conforme normas regulamentadoras.

Ocorre que, a empresa Recorrida não comprovou as condições necessárias. Lembrando que, como está sendo contratado serviços de 3 (três) tipos de ambulâncias distintos (uti adulto, uti neo e usb), a recorrida, obviamente, deverá comprovar ao menos 3 (três) veículos com menos de 10 anos de uso, lembrando que, para este caso, deve ser considerado o ano do veículo e não o modelo, visto que estamos falando em "anos de uso".

Em que momento foi feita diligência para vistoriar os veículos, a fim de verificar e evidenciar a quantidade, anos e as condições de uso de tais veículos e principalmente, equipamentos (cardioversores, respiradores, bombas de infusão e incubadora de transporte, o qual a empresa, sequer, possui), visto que não foi anexado nenhum documento no processo?

Com efeito, deve-se recordar que a finalidade da habilitação técnica é a aferição de capacidade da licitante para a execução do objeto de forma satisfatória, para que, ao final, sagre-se vencedora aquela que comprovar tal capacidade e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Significa que na habilitação a Administração verificará a aptidão de todas as licitantes, com o fito de conhecer se elas estão aptas a prestar com excelência o objeto da licitação ou não.

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de recurso administrativo, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado integral provimento, com a consequente modificação da decisão proferida, inabilitando a empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA. do certame.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA – EPP:

Após encerramento da sessão em 12/09/2024, a empresa ORTOMED SAÚDE, ofertou o menor valor e na sequência, conforme exigência editalícia, apresentamos a proposta readequada e toda documentação, conforme convocação, onde ficou claro que não só foi mantido o valor ofertado na etapa de lance, bem como o processo licitatório eletrônico elaborado pela Prefeitura de São Carlos obteve grande sucesso, principalmente no que tange a proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade.

Agora a empresa VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE, não só quer prejudicar o certame, ou melhor perturbar e frustrar a licitação, como causar um prejuízo na ordem de R\$ 2.665.709,00 ao erário público do município de São Carlos.

Observem que a empresa VITAL MAIS SOLUÇÕES, não participou da licitação, pois a mesma ofertou seu preço e sequer deu um lance. A Recorrente apenas teve o interesse, separou toda a documentação e precificou, ou seja, ofertou o valor de R\$ 5.465.709,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e nove reais) não tendo a capacidade sequer de participar da rodada de lance, ficou em 3º colocado e agora tenta ludibriar a Pregoeira e causar um prejuízo ao erário público.

Salientamos que essa Recorrida atua no mercado há 16 anos, sempre cumprindo com suas obrigações, possuindo veículos revisados e dentro dos padrões exigidos para os serviços de remoção de pacientes. Possuímos equipe treinada e preparada para servir aos municípios de São Carlos.

Alega a Recorrente que possuímos apenas 01 (um) médico, 01 (um) condutor e 01 (um) enfermeiro. E tenta fazer com que o edital seja interpretado de forma diferente, pois utiliza-se do quadro de veículos do ANEXO V — TERMO DE REFERÊNCIA, onde entendeu que os veículos sairão todos juntos. Por exemplo: a ambulância tipo “D” UTI Adulto foi chamada, automaticamente a tipo “D” UTI NEONATAL e a tipo “B” irão juntas, todas ao mesmo tempo.

Esse foi o entendimento da recorrente, pois reafirma em outro parágrafo que o número de profissionais previstos é para as 03 ambulâncias, tão logo, todas irão sair do pátio da empresa juntas. Não observamos nas exigências editalícias quantidade mínima, todavia, caso a Pregoeira ou os responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde optarem e acharem necessário nossa empresa está de portas abertas para ser diligenciada.

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa. Mas não foi isso que vemos no Pregão Eletrônico nº 033/2024, onde apenas 02 (duas) empresas participaram da etapa de lances e conseguiram com que a Administração Pública, no caso o Departamento de Licitações encontrasse a melhor proposta e atingisse o princípio da economicidade, que a Lei Federal nº 14.133/21 menciona, enquanto a outra empresa busca o contrário.

Seguindo o recurso apresentado pela Recorrente, a mesma questiona o atestado apresentado e assinado pela Secretária de Saúde. Ora a suspeita da Recorrente demonstra mais uma vez, que a mesma tenta a qualquer custo ludibriar a Pregoeira e causar prejuízo ao erário público, porém a data do serviço do atestado pode ter sido meramente um erro material de digitação.

As datas são bem próximas e na época de início dos serviços, a Sra. Jôra Teresa Porfírio, não era a Secretária de Saúde, e talvez nem foi ela que redigiu o texto, porém o que não pode essa empresa é questionar o período e quantitativo de km rodado, pois, trata-se de Contrato e segundo a Lei Federal nº 8.666/93 Lei de regência do Contrato nº 60/18. Trata-se de CONTRATO firmado com a Administração Pública, onde o mesmo fora prorrogado e provavelmente houve um erro material de digitação de datas.

O Atestado fornecido e assinado pela Secretária Municipal de Saúde (Sra. Jôra), não só relata a realidade, como pode confirmar com palavras visto que é servidora pública e tem fé pública, que a empresa ORTOMED SAÚDE é a empresa mais apta a executar esse serviço, da qual já o executou com destreza, com eficiência, com pessoal de qualidade e conhecimento, bem como com veículos limpos e equipados, além de terem menos que 10 anos.

Falamos aqui dos 10 (dez) anos dos veículos, pois é outra tentativa dessa empresa de fazer com que a Pregoeira e Equipe interpretem o Edital de forma diferente ao que está escrito. Em que momento foi feita diligência para vistoriar os veículos, a fim de evidenciar a quantidade, anos e as condições de uso de tais veículos e principalmente, equipamentos (cardioversores, respiradores, bombas de infusão e incubadora de transporte, o qual a empresa, sequer, possui), visto que não foi anexado nenhum documento no processo. Obviamente não foi anexado nenhum documento no processo, pois o processo não exigiu, tanto que a Recorrente questiona quando foi feita a diligência para vistoriar os veículos.

Mais uma vez destacamos que a empresa ORTOMED SAÚDE, era a empresa contratada pela Administração Pública de São Carlos, para executar os serviços, assim, todas as pessoas que trabalham na área de Saúde (Secretaria Municipal de Saúde), conhecem nossos profissionais, nossos veículos e nossa capacidade operacional. Todavia, salientamos que estamos de portas abertas na Rua Marechal Deodoro, nº 2796 — Centro — São Carlos/SP, para caso necessário ser diligenciados.

Caso seja solicitado junto ao processo documentos pertinentes aos veículos, a outros colaboradores da ORTOMED SAÚDE e o que mais se fizer necessário, atenderemos prontamente, visando sempre a transparência do processo. Acreditamos que cumprimos fielmente as exigências editalícias conforme já mencionado no site do Banco do Brasil (licitações-e), da qual a unidade responsável e a pregoeira julgaram.

Assim o princípio da economicidade vem sendo adotado, mas caso nossa empresa seja desclassificada, o município de São Carlos, vai ser prejudicado no que tange seu erário. Todavia, queremos aqui que seja feita a justiça e mantida a decisão da Pregoeira e Unidade Responsável, mesmo porque é de praxe deste Departamento de Licitações ser justo e conduzir os trabalhos de forma regular conforme rito legal.

Assim pedimos que a empresa (VITAL MAIS) e seus responsáveis legais, sejam punidos por tentativa de indução deliberadamente a erro de julgamento da Pregoeira e Unidade Responsável, e ainda, por tentar frustrar os objetivos da licitação, da qual já citamos em nossa peça de contrarrazões, conforme prevê o edital.

Ao ler o instrumento convocatório, a lei de regência, bem como saber dos compromissos e dos atos praticados pela nossa empresa ORTOMED SAÚDE, acreditamos que fora cumprido na íntegra todas as condições exigidas no instrumento convocatório. Trata-se simplesmente de um entendimento e decisão de buscar a vantagem a qualquer custo por parte da empresa VITAL MAIS, deixando claro em seu recurso tal fato.

De tal modo que caso a Pregoeira, decida mudar sua decisão de habilitação e vencedor do certame, essa empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP, que cumpriu todas as condições será duramente prejudicada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

E ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por aceitar a nossa manifestação, a proposta renovada, e ainda na sequência adjudicar e homologar o pregão eletrônico em epígrafe para a empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.-EPP.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da UNIDADE SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Insurge-se a empresa VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA EPP contra a decisão administrativa proferida nos autos em processo em referência que declarou vencedora a empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA., cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ambulâncias para o Sistema Integrado de Transporte Sanitário, por Ata de Registro de Preços.

Aduz a recorrente que a empresa declarada vencedora não teria atendido o item 8.5.2.2 já que não apresentou credenciais de todos os profissionais que serão designados para a prestação dos serviços. Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora seriam incompatíveis com os serviços prestados, contrariando a Cláusula 8.13.2.1 do Edital, tendo apresentado apenas um atestado válido, fornecido pela Prefeitura Municipal de São Carlos. Argumenta, por fim, falta de comprovação da idade máxima da frota, conforme exigência contida na cláusula 3.3 do instrumento convocatório.

Do que se verifica do processo, a empresa declarada vencedora apresentou a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico, evidenciando economicidade e vantajosidade aos cofres públicos.

Sem prejuízo disto, a indicação da relação de profissionais designados para a prestação de serviços, conforme apresentado pela empresa declarada vencedora, não denota descumprimento do contrato, uma vez que o termo de referência não traz exigência de quantitativo de equipe técnica disponível para a prestação dos serviços, limitando-se a indicar que o veículo deverá sempre estar acompanhado de equipe médica.

Ora, eventual descumprimento da exigência editalícia concernente na apresentação de veículo sempre acompanhado de equipe médica é matéria a ser aferida no decorrer da execução do contrato e, se o caso, penalizada nos termos da legislação e do futuro contrato administrativo a ser celebrado.

Relativamente à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica pertinente e compatível com o objeto da licitação, a documentação pertinente apresentada pela empresa declarada vencedora, particularmente o atestado fornecido pela própria Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, dá conta de que a empresa ORTOMED SAÚDE S/S LTDA. ostenta aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

No tocante à comprovação da idade máxima da frota, eventual descumprimento deste item, que não é requisito de habilitação propriamente dito, também deverá ser objeto de aferição e apuração por ocasião da execução contratual, sendo passível de penalização nos termos legais e contratuais no momento oportuno.

De todo modo, os apontamentos suscitados pela recorrente não são hábeis a impor a inabilitação da empresa recorrida, pelo que nos manifestamos, sob o ponto de vista técnico, conforme acima analisado, pelo desprovemento do recurso interposto. Estas as considerações que nos competiam.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ressaltamos que o mérito do feito é de cunho técnico, sendo assim a peça recursal e contrarrazões foram encaminhadas à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto.

Considerando que a unidade solicitante entendeu que a relação de profissionais designados para a prestação de serviços apresentada pela empresa ORTOMED SAÚDE não configura o não atendimento das exigências editalícias a respeito de informações técnicas referente a natureza do objeto licitado.

Ressaltando que tal descumprimento dessa exigência assim como a questão da idade máxima da frota que prestará o serviço serão verificadas no momento de execução do contrato, onde serão realizadas fiscalizações e posteriores sanções administrativas e penalizações a empresa prestadora do serviço se assim forem necessárias.

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, coube a Unidade solicitante a análise e manifestação referente ao atendimento do objeto/serviço a ser contratado e conferência de informações contidas em documentação apresentada que se configura como atestado de capacidade técnica.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. EPP**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. EPP** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. EPP** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 19.347.361/0001/37, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de novembro de 2024.

São Carlos, 08 de novembro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde